

Acórdão: 17.787/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117380-73
Impugnante: Santa Terezinha Distribuidora de Prods. Industrializados Ltda.
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000152014-63
Inscr. Estadual: 186.902564-0004
Origem: DF/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Constatada a importação do exterior pela Autuada de bacalhau sem o recolhimento do ICMS devido em tais operações. Não acolhidas às razões de defesa, haja vista que as operações internas com mencionada mercadoria ou com peixe seco e salgado não gozam de isenção ou redução de base de cálculo, não se aplicando, portanto, as disposições do art. 98 do CTN e Súmula 71 do STJ, conforme alegado. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente nas entradas de bacalhau importado do exterior concernentes às Notas Fiscais de Entrada de n.º 15.526, 26.702, 28.655, 29.306 e 29.737 e Declarações de Importação n.º 03/01516795, 03/11210540, 04/01572921, 04/02249911 e 04/02573425, relativas aos meses de fevereiro e dezembro/2003 e fevereiro e março/2004.

Lavrado em 29/12/05 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/75.

O Fisco se manifesta às fls. 95/98, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.99/103, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS e MR relativos às operações de importação do exterior de “Bacalhau Saith”, promovidas pela Autuada nos meses de fevereiro e dezembro/2003 e fevereiro e março/2004, concernentes às Notas Fiscais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entrada de n.º 15.526, 26.702, 28.655, 29.306 e 29.737 (fls. 12/16) e Declarações de Importação n.º 03/01516795, 03/11210540, 04/01572921, 04/02249911 e 04/02573425 (fls. 17/32).

O cálculo do imposto e da multa de revalidação exigidos encontra-se demonstrado às fls. 09 e 10 dos autos.

Na peça de defesa apresentada argumenta a Impugnante que é legítima importadora e exportador de gêneros alimentícios e bens de consumo. Salienta que importou bacalhau da Noruega, cuja operação de importação encontra-se amparada pela isenção do ICMS, por força do art. 98 do CTN, *"Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha"*, e da Súmula n.º 71 do STJ (decisão de 15-12-92 - publicada no DJ de 04-02-93), segundo a qual *"O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM."*

No entanto, analisando-se os precedentes da referida súmula, parcialmente reproduzidos pela Impugnante às fls. 65 e 66, bem como os demais julgados citados na peça de defesa, resta claro que o enunciado da Súmula 71 é fruto do entendimento de que o "bacalhau" oriundo de país signatário do GATT deve ser incluído no gênero "peixe seco e salgado", de origem nacional e, assim, **gozar do mesmo tratamento dado ao similar nacional.**

Insta destacar que, muito embora o Estado de Minas Gerais tenha ratificado através do Decreto n.º 32.944/91 de 10/10/91 o Convênio ICMS 60/91, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações com os pescados que especifica, não foi regulamentado.

Outrossim, o Estado de Minas Gerais desde então não concedeu isenção ou redução de base de cálculo para as saídas de "pescado seco e salgado", mesmo porque o mencionado Convênio ICMS 60/91 possui caráter meramente autorizativo e não imperativo, além de excluir do benefício determinadas espécies, dentre as quais, o bacalhau, senão vejamos:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS, de até 40% (quarenta por cento), nas operações interestaduais com os produtos previstos na Cláusula anterior beneficiados com a isenção." (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não tendo o Estado de Minas Gerais contemplado o pescado nacional com isenção em operações internas ou redução de base de cálculo, prevalece a incidência legal do ICMS, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5, da Lei 6.763/75.

Oportuno frisar que, a ocorrência do fato gerador deu-se no desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme determina o art. 6º, inciso I da citada lei.

Entendimento diverso, como pretende a Impugnante, além de implicar em tratamento mais benéfico ao produto importado, significa desrespeito gritante à competência legislativa plena de cada ente federado, conferida pela CF, para instituir, legislar, arrecadar e fiscalizar os próprios tributos.

Vale acrescentar que, a legislação tributária mineira prevê **redução da base de cálculo de 41,66%** (item 19, alínea “a” da Parte 1 c/c item 6 da Parte 6, ambos do Anexo IV do RICMS/02) e **alíquota de 12%** (o art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.1” do RICMS/02), nas operações internas com **peixe** e produtos resultantes de seu abate, de produção nacional, no entanto, apenas em estado natural, resfriado ou congelado, o que não é o caso do **bacalhau seco e salgado**, objeto das exigências.

Pelas razões expostas, constata-se que o tratamento que o Fisco está a atribuir ao bacalhau importado não difere do conferido ao pescado nacional em mesmo estado e semelhança, circunstância que afasta qualquer afronta ao art. 98 do CTN ou à Súmula 71 do STJ.

Por fim, no tocante à decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do TJMG, quando do julgamento do Recurso de Apelação constante do Processo n.º 1.0079.04.166422-2/003 (interposto pela ora Autuada), vale acrescentar que aquela decisão não repercute no caso em apreço, haja vista tratar-se de fatos geradores distintos dos ora em exame.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS (calculado à alíquota de 18%, nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” e § 2º, inciso I, do RICMS/02) e MR (capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora